



Acórdãos

***Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Doação de quantia inferior a mil UFIRs – Art. 27 da Lei 9.504/97 – Desnecessidade de aferição do limite de doação – Improcedência do pedido.**

1. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

2. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observâncias dos limites legais.

3. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos, previstos previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

4. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 27 qualquer pessoa pode doar até a quantia equivalente a mil UFIRs, que, no ano de 2006, consistia em R\$ 1.064,10 (mil reais e sessenta e quatro reais e dez centavos), sem a necessidade de aferição do limite estabelecido no art. 23, § 2º, do mesmo diploma legal.

5. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 250 – classe 42; rel.: Juiz Jair Facundes; em 30.7.2009.

** No mesmo sentido, a Representação n. 251 – classe 42; rel.: Juiz Jair Facundes; em 30.7.2009.*

Voto vencedor:

Representação eleitoral – Eleições 2006 – Doação irregular – Prova lícita – Doação de quantia inferior a mil UFIRs – Art. 27 da Lei n. 9.504/97 – Desnecessidade de aferição do limite de doação – Improcedência do pedido.

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.504/97, qualquer eleitor pode efetuar doações à campanhas eleitorais até a quantia equivalente a mil UFIRs, que, no ano de 2006, consistia em R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sem a necessidade de aferição do limite fixado no art. 23, § 2º, do aludido diploma legal.

3. Representação que se julga improcedente.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 236 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2009.

Voto vencedor:

Representação eleitoral – Doação de pessoa jurídica para campanha eleitoral – Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral – Preliminar rejeitada – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral está expressamente prevista no art. 2º da Resolução TSE 22.142/2006, que dispõe sobre as reclamações e representações de que trata o art. 96 da Lei n. 9.504/97.

2. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

3. Comprovada a realização de doação por pessoa jurídica acima do limite fixado pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, deve ser aplicada a penalidade descrita no § 2º desse mesmo artigo, com a imposição de multa no mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

4. Representação que se julga procedente.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao disposto no art. 81, § 2º, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 245 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2009.

*Voto vencedor:

Representação – Doação à campanha eleitoral – Licitude da prova – Doação calculada sobre rendimento bruto da pessoa física no ano anterior à eleição – Inobservância do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, as doações em dinheiro, ou nele estimáveis, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, devem obedecer ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição.

3. Representação acolhida, para impor o pagamento da multa no mínimo legal.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 256 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2009.

**No mesmo sentido, a Representação n. 257 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2009.*

Voto vencedor:

Representação – Doação à campanha eleitoral – Licitude da prova – Doação de montante superior ao limite legal – Aplicação de multa – Procedência.

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. A doação em quantia acima do limite fixado no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 constitui infração, sujeitando a pessoa jurídica doadora ao pagamento da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

3. Representação julgada procedente.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao disposto no art. 81, § 2º, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação porque atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 265 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2009.

Voto vencedor:

Representação – Doação à campanha eleitoral – Licitude da prova – Doação de montante superior ao limite legal – Aplicação de multa – Procedência parcial.

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. A doação em montante superior ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, constitui infração, sujeitando a pessoa física doadora ao pagamento de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Representação acolhida parcialmente, para impor o pagamento da multa no mínimo legal, calculada sobre o montante excedente ao limite legal permitido.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação do art. 33, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação julgada improcedente.

Representação n. 278 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2009.

Embargos de declaração – Obscuridade – Existência – Prequestionamento – Efeitos modificativos – Inviabilidade – Acolhimento parcial.

1. Verificada a existência de obscuridade em sede de embargos, faz-se mister aclarar a decisão proferida, esclarecendo que o cruzamento de informações entre o Ministério Público e a Receita Federal deu-se por intermédio da Justiça Eleitoral.

2. Em se tratando de prequestionamento de matéria já exaustivamente examinada no acórdão embargado, afiguram-se manifestamente incabíveis embargos de declaração.

3. Não cabe modificar o arresto atacado pela via estreita dos embargos de declaração, aos quais somente se conferem os efeitos infringentes quando a omissão e/ou contradição apontadas forem capazes de, se reconhecidas, modificar a decisão do órgão julgador.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração opostos na Representação n. 239 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 12.8.2009.

Voto vencedor:

Representação eleitoral – Doação de pessoa jurídica para campanha eleitoral – Decadência – Coisa julgada – Preliminares rejeitadas – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar, por doação irregular, persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. O procedimento de prestação de contas, constituindo um procedimento administrativo, não faz coisa julgada, e, ademais, a Representada neste não está abrangida, uma vez que não fez parte da relação jurídico-processual.

4. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, pois destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

5. Comprovada a realização de doação por pessoa jurídica acima do limite fixado pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, deve ser aplicada a penalidade descrita no § 2º desse mesmo artigo, com a imposição de multa, no mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

6. Representação que se julga procedente.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Suscitação ex officio da preliminar de decadência do direito de representar – Improcedência do pedido.

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A aprovação das contas de candidato não isenta aquele que doou em excesso das punições dos arts. 23, § 3º, ou 81, § 2º, da Lei 9.504/97.

3. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

4. Preliminar de decadência do direito de representar suscitada e acolhida para julgar a representação improcedente, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

5. Representação que se julga improcedente.

Representação n. 241 – classe 42; rel. originário: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 12.8.2009.

Voto vencedor:

Representação eleitoral – Eleições 2006 – Doação irregular – Decadência – Preliminar rejeitada – Prova lícita – Doação de quantia inferior a mil UFIRs – Art. 27 da Lei n. 9.504/97 – Desnecessidade de aferição do limite de doação – Improcedência do pedido.

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar por doação irregular persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

4. Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.504/97, qualquer eleitor pode efetuar doações a campanhas eleitorais até a quantia equivalente a mil UFIRs, que, no ano de 2006, consistia em R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sem a necessidade de aferição do limite fixado no art. 23, § 2º, do aludido diploma legal.

5. Representação que se julga improcedente.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Suscitação e acolhimento da preliminar de decadência do direito de representar – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

3. Preliminar de decadência do direito de representar acolhida, para julgar a representação improcedente, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4. Representação julgada improcedente.

Representação n. 254 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 12.8.2009.

Voto vencedor:

Representação eleitoral – Doação irregular – Decadência – Preliminar rejeitada – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar por doação irregular persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, pois destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

4. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, as doações em dinheiro, ou nele estimáveis, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas devem obedecer ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição.

5. Representação acolhida, para impor o pagamento de multa, aplicada no mínimo legal.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Suscitação e acolhimento da preliminar de decadência do direito de representar – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

3. Preliminar de decadência do direito de representar acolhida, para julgar a representação improcedente, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4. Representação julgada improcedente.

Representação n. 255 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 12.8.2009.

Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.

1. Não invalida a citação editalícia o fato de a consulta de endereço ter-se limitado aos principais e mais atualizados cadastros existentes.

2. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

3. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observância dos limites legais.

4. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos previstas previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

5. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 2º, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o eleitor, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquiva-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integralidade da doação efetuada.

6. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

Representação n. 259 – classe 42; rel.: Juiz Jair Facundes; em 18.8.2009.

Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.

1. Observados os requisitos legais, é válida a notificação editalícia.

2. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

3. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observância dos limites legais.

4. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos previstas previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

5. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 2º, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o eleitor, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquivar-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integralidade da doação efetuada.

6. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

Representação n. 267 – classe 42; rel.: Juiz Jair Facundes; em 18.8.2009.

Voto vencedor:

Representação eleitoral – Doação irregular – Decadência – Inépcia da inicial – Preliminares rejeitadas – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia e observância dos precedentes

traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar por doação irregular persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. Não há como prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por não ter o autor colacionado aos autos a declaração de imposto de renda do demandado que se declarou isento à Receita Federal.

4. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, pois destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

5. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, as doações em dinheiro, ou nele estimáveis, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas devem obedecer ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição.

6. Representação acolhida, para impor o pagamento da multa, no mínimo legal.

Voto vencido:

Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Suscitação da preliminar de decadência do direito de representar – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

3. Preliminar de decadência do direito de representar acolhida, para julgar a representação improcedente, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4. Representação julgada improcedente.

Representação n. 277 – classe 42; rel. originário: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 18.8.2009.

Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.

1. O instrumento de edital de citação ou notificação é válido para dar suporte a uma citação ou notificação pessoal, quando o oficial de justiça encontra o citando ou notificando.

2. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

3. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observância dos limites legais.

4. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos, previstas previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

5. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 2º, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o eleitor, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquivou-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integralidade da doação efetuada.

6. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

Representação n. 248 – classe 42; rel.: Juiz Jair Facundes; em 25.8.2009.

Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica superior ao limite legal permitido – Procedência – Aplicação de multa.

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97, a procedência da representação e conseqüente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de ausência de má-fé.

Representação n. 296 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 25.8.2009.

Destaque

ACÓRDÃO N. 1.784/2009

Feito: **Recurso Eleitoral (Representação) n. 361 – classe 30**
 Relator originário: Desembargadora **Eva Evangelista**
 Relator designado: Juíza **Denise Bonfim**
 Recorrentes: **Nilson Roberto Areal de Almeida e Jairo Cassiano Barbosa**
 Advogados: Roberto Duarte Júnior (OAB/AC n. 2.485) e Outros
 Recorridos: **Coligação Por Uma Sena Melhor**, na pessoa de seu Representante, Senhor **Atalício Barbosa Cavalcante**, e **Antônia França de Oliveira Vieira**
 Advogados: Érick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055-A) e Outro
 Assunto: Recurso – Conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Reforma de sentença.

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Eleições 2008 – Prefeito e Vice-Prefeito – Distribuição de telhas – Captação ilícita de sufrágio configurada – Manutenção das sanções de multa e cassação dos mandatos – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Recurso provido – Novas eleições – Sentença mantida.

1. A vedação à captação ilícita de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor.

2. A participação direta ou a mera anuência do candidato na obtenção de votos de maneira ilícita, especialmente quando verificada a distribuição gratuita de telhas com o objetivo de captação de votos, comprovada por meio de conjunto fático-probatório suficiente e idôneo, configura a arregimentação ilícita de votos que

merece a reprimenda do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e, tratando-se de candidato já diplomado, a cassação do respectivo diploma

3. Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, há que se realizarem novas eleições quando verificado que o candidato obteve mais de 50% dos votos válidos.

4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Representação – Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº. 9.504/97) – Prefeito e Vice-Prefeito – Ausência de prova da autoria ou da anuência dos candidatos – Indícios e presunção – Conjunto probatório insuficiente – Recurso provido.

1. A controvérsia e a desarmonia da prova testemunhal não consubstanciam os elementos indiciários da prática da conduta prevista no artigo 41-A da Lei nº. 9.504/97.

2. Não se admite a condenação fundada somente na presunção. A presunção da existência de um “esquema” de compra de votos cede em face da insuficiência da prova oral e documental. A presunção, por si, não revela a consistência das provas sobre a infração narrada na Representação, haja vista que a presunção exige do julgador agregá-la a um fato indiciário ou à soma desta presunção com outra.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, por sua gravidade, deve guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário. Precedente: Agravo de Instrumento nº. 6.385. Relator Ministro Marco Aurélio. DJE de 02.06.2006.

4. “A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada em troca do voto do eleitor” (Recurso Ordinário nº. 1412/09. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. DJE de 06.05.2009)”, condição indemonstrada nos autos.

5. Incumbe ao Representante apresentar provas, indícios e circunstâncias suficientes a demonstrar a plausibilidade dos fatos narrados, não sendo exigida dos Representados a produção de prova negativa.

6. Recurso provido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Foram vencidos a relatora e os Juízes Ivan Cordeiro e Maurício Hohenberger, designando-se para a lavratura do acórdão a Juíza Denise Bonfim, autora do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de agosto de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente (com voto de desempate); Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora originária; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora designada.

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.